



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A*

**ENDEREÇO:** *NOBERTO OTTO WILD , 420 - IMIGRANTE - VERA CRUZ/RS - CEP: 96880-000*

**PAT Nº:** *20222900100051*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *08/05/2022*

**CAD/CNPJ:** *07.752.236/0001-23*

**CAD/ICMS:** *00000005777704*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/737/TATE/SEFIN**

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, por meio da NFE 771061, o sujeito passivo promoveu a saída de mercadoria com destino a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado nesta unidade federada, sem comprovação do pagamento do ICMS-diferencial de alíquota antecipadamente a operação. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei 688/96.

Tributo (10,5%)	1.076,78
Multa (90% do valor do imposto)	969,10

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>2.045,88</b>

A intimação foi realizada, em 22/06/2022, Via Postal por AR, (fls.08) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em razão dos depósitos realizados na forma do art.151, II do CTN;

**2.2.** Que não existe a multa aplicada por conta da ilegalidade da autuação, devido, em primeiro lugar, à inconstitucionalidade do art.150, III, alínea “C” da CF/88 (Anterioridade Nonagesimal), e depois, à inconstitucionalidade da alínea “B” do mesmo inciso e artigo (Anterioridade do exercício).

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, importador e distribuidor de produtos hospitalares, sem benefícios fiscais, promoveu a circulação da mercadoria interestadual sujeita ao ICMS para o estado de Rondônia para entrega a consumidor final não contribuinte sem apresentar, na fronteira deste Estado, o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota devido ao estado de Rondônia.

**3.1.** De acordo com a Defesa, o mencionado inciso II do art. 150 do CTN, o depósito INTEGRAL do crédito tributário suspende sua exigibilidade. A despeito do valor do crédito tributário exigido ser de R\$ 2.045,88 e não de R\$ 1.141,88, a impugnação administrativa ou recurso, também, é causa da mesma suspensão da exigibilidade, como reza o inciso III do mesmo artigo 150 do CTN. Então, a suspensão da exigência da cobrança permanece ativa até o julgamento administrativo. Porém, o sujeito passivo foi cientificado da infração em 22/06/2022, e o depósito feito, em juízo, data do dia 24/06/2022, dessa forma não houve espontaneidade na denúncia oferecida, e assim, a aplicação da multa se mostra válida, caso não seja elidida a infração e seja procedente o crédito tributário.

**3.2.** Afasto a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, conforme reza o princípio da anterioridade do Exercício, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. Trata-se de regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e

população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação as UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

No caso em tela, temos que a operação interestadual, relativa a NFE 771061, possui produtos com as alíquotas de 4% e 7%. Sendo assim, de acordo com o que foi dito acima, o DIFAL teria uma alíquota de 10,5% (cálculo simplificado do autuante) porque a alíquota interna aplicável do estado de destino é 17,5%. Na NFe nº 771061 que acoberta uma operação interestadual, cujo estado de origem é o Rio Grande do Sul e o estado de destino, Rondônia, verifico que o valor equivalente ao ICMS destacado, R\$ 652,75, aproximadamente a alíquota de 6,36% (652,75 / 10255,00) relativa as operações interestaduais normal (7%) e subsequente a importação (4%). Pergunto: onde está a parte complementar referente a receita do estado de destino, Rondônia? Não há destaque do ICMS e nem recolhimento desta receita. O que quero dizer com isso? Tecnicamente, a autuação está correta e a infração, legal. Por isso o DIFAL foi cobrado.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022, dispõe, quanto a validade de seus efeitos, a observação da alínea 'c' do inciso III do art.150 da Constituição Federal, ou seja, o princípio da Noventena ou da Anterioridade Nonagesimal, e esta tem como prazo fatal 05/04/2022. Como a autuação aconteceu em maio/2022, também este princípio da Noventena estaria superado.

Dessa maneira, o ICMS-DIFAL poderá ser cobrado a partir de 05/04/2022, e a autuação é VÁLIDA.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO o crédito de R\$ 2.045,88**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

#### 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 06/09/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

**JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA**



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

Data: **06/09/2022**, às **9:37**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.